P A R E C E R

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª (GOV)

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

Entidade	ANAFRE – Associação Nacional de Freguesias
Destinatário	Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
Enquadramento	Direito de participação das associações representativas das autarquias locais (Lei n.º 54/98, de 18 de agosto)
Aprovação	Conselho Diretivo, reunião de 2 de novembro de 2026

I. Síntese

440,1 M€
Subvenção geral das freguesias em 2027 (FFF e Adicional), mais 33,4 M€ do que em 2026 (+8,2%)

210
freguesias recebem menos do que em 2026, por supressão da norma compensatória

2,5%
participação das freguesias nos impostos do Estado, inalterada

- O montante global da subvenção geral das freguesias cresce 8,2%, acima da inflação prevista (2,3%) e acima das transferências para os municípios (6,0%). É um reforço que a ANAFRE reconhece.
- A Proposta não repõe a norma que, em 2026, garantia a cada freguesia um crescimento mínimo, mas mantém para cada município um crescimento mínimo de 2,3%. Em resultado, 210 freguesias recebem menos do que em 2026, num total de 1 735 721 €.
- A participação das freguesias nos impostos do Estado mantém-se em 2,5%.
- As juntas de freguesia deixam de estar abrangidas pelo regime de empréstimos para habitação e continuam excluídas do direito de preferência na aquisição de imóveis, reservado aos municípios.

Quadro 1. Aplicação das condições mínimas

Condição mínima	Proposta de OE 2027	Com a condição	Acréscimo para as freguesias (€)
Participação das freguesias nos impostos do Estado (3 259 freguesias[1])	2,5%	2,75% - 3,5%	+44 010 804 - +176 043 216
Norma compensatória (210 freguesias)[2]	Suprimida	Reposta	+1 735 721

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

Condição mínima	Proposta de OE 2027	Com a condição	Acréscimo para as freguesias (€)
Freguesias de Lisboa: atualização de 7% (24 freguesias)	101 477 095 €	105 748 712 €	+4 271 617
Crédito de médio prazo: habitação, residências para estudantes e creches	Não previsto	Permitido	Sem transferência do OE
Direito de preferência na aquisição de imóveis	Só municípios	Freguesias, com prioridade do município	Sem transferência do OE
Total			**+50 018 142 – 182 050 554**

Valores em euros. [1] Inclui o Município do Corvo, que recebe do FFF a dotação correspondente às competências de freguesia (art. 38.º-A da Lei n.º 73/2013, aditado pela Lei n.º 50/2026, de 17 de agosto). [2] Coincide com a proposta de alteração apresentada na fase de especialidade, que fixa a subvenção geral em 441 843 758 €. A norma compensatória é calculada sobre os valores da Proposta e o reforço da participação acresce depois a todas as freguesias, pelo que os montantes se somam. O crédito e a preferência não implicam transferência do Orçamento do Estado.

II. Apreciação

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2027 cumpre a Lei das Finanças Locais e reforça o montante global destinado às freguesias. A ANAFRE aprecia-a à luz das quatro matérias de que faz depender a sua posição e assinala uma questão de redação no art. 82.º. Acompanham o presente parecer, em documentos autónomos, o Anexo I, com a apreciação das restantes normas, as pretensões da ANAFRE, as propostas de alteração complementares e os lapsos da Proposta, e o Anexo II, com o impacto orçamental das condições mínimas, por cenário e por freguesia.

Quadro 2. Principais transferências para as freguesias

Transferências para as freguesias (euros)	2026	2027 (Proposta)	Variação
Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF)	259 672 749	273 676 690	+5,4%
Adicional ao FFF	147 079 747	166 431 347	+13,2%
Subvenção geral (FFF e Adicional)	**406 752 496**	**440 108 037**	**+8,2%**
Remuneração dos presidentes de junta (art. 82.º)	41 020 363	44 227 043	+7,8%
Transferências dos municípios, DL n.º 57/2019 (anexo II)	166,2 M€	189,3 M€	+13,9%

Fonte: Mapa 13 e anexo II da Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª; Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro. A subvenção geral de 2027 inclui a dotação do Município do Corvo (118 683 €).

Artigo 80.º, n.º 5 · Participação das freguesias nos impostos do Estado

O n.º 5 fixa a subvenção geral das freguesias em 440 108 037 €, mais 33,4 M€ do que em 2026 (+8,2%), incluindo a dotação de 118 683 € do Município do Corvo (art. 38.º-A da Lei n.º 73/2013, aditado pela Lei n.º 50/2026, de 17 de agosto). O crescimento resulta, em larga medida, do Adicional ao FFF (+13,2%), que corresponde ao excedente previsto no n.º 8 do art. 38.º da Lei n.º 73/2013, repartido em partes iguais

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

pelos dois grupos de freguesias. A taxa de participação de 2,5% prevista no art. 36.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não é alterada.

A ANAFRE propõe o aumento desta participação. (Proposta 1).

Artigo 80.º, n.os 7 e 9 · Norma compensatória

O n.º 7 garante a cada município um crescimento mínimo de 2,3% da participação nos impostos do Estado. Para as freguesias não há norma equivalente: a norma que, em 2026, garantia a cada freguesia um crescimento mínimo de 2% (art. 100.º, n.os 9 e 10, da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro) não é reposta. Em resultado, 210 freguesias recebem menos do que em 2026, numa diminuição total de 1 735 721 €, concentrada nos distritos de Braga (82 freguesias), Viana do Castelo (47) e Porto (29).

A ANAFRE exige, como condição mínima, a reposição da norma compensatória, de modo que nenhuma freguesia receba menos do que no ano anterior, no montante de 1 735 721 € (Proposta 2). Foi apresentada, na fase de especialidade, uma proposta de alteração que repõe a garantia e fixa a subvenção geral em 441 843 758 €, montante que coincide com o apurado pela ANAFRE. A posição da ANAFRE combina o reforço da participação para 2,75% com a garantia de que nenhuma freguesia recebe menos do que em 2026 (cenário A), calculada primeiro sobre os valores da Proposta. O Anexo II apresenta, como alternativas mais exigentes, garantias de crescimento mínimo de 2,3%, igual à dos municípios (cenário B), 2,5% (cenário C) e 2,7% (cenário D). Em todos os cenários, o reforço da participação acresce depois a todas as freguesias, incluindo as abrangidas pela garantia, pelo que nenhuma recebe menos do que em 2026 e o acréscimo mínimo varia entre cerca de 11 mil e 13 mil euros por freguesia.

Artigo 97.º · Crédito de médio prazo

A norma não reproduz o n.º 4 do art. 118.º da lei do Orçamento para 2026, que estendia o regime dos empréstimos para habitação às juntas de freguesia. É um recuo sem justificação. As freguesias continuam, além disso, sem acesso a crédito de médio prazo para investimento, quando são chamadas a intervir em domínios como a habitação, o alojamento de estudantes e a resposta em creche. A ANAFRE propõe, como condição mínima, o acesso das freguesias a crédito de médio prazo nestes três domínios (Proposta 4).

Artigo 133.º · Preferência de venda de imóveis a autarquias locais

Este normativo determina, na sua epígrafe e de modo genérico, a preferência de venda de imóveis penhorados no âmbito de processo de execução fiscal às autarquias locais. Contudo, à semelhança do que ocorre no Orçamento em vigor, na redação da norma apenas os municípios ficam abrangidos pelo direito de preferência, sem qualquer referência às freguesias, quando tal direito deve ser atribuído com respeito pelo princípio da igualdade.

A ANAFRE entende que as freguesias devem ser igualmente notificadas para, querendo, exercer o direito de preferência, em termos equiparados aos dos municípios, com prioridade do município no seu exercício. Propõe, como condição mínima, a extensão do art. 133.º e a consagração do direito de preferência das freguesias na aquisição de imóveis situados no seu território, instrumento essencial para as políticas de habitação, a criação de equipamentos e a reabilitação urbana (Proposta 4).

Artigo 82.º · Remuneração dos presidentes das juntas de freguesia

A verba passa de 41 020 363 € para 44 227 043 € (+7,8%), reforço que a ANAFRE regista. A norma mantém, porém, uma imprecisão terminológica que já constava das anteriores leis do Orçamento, ao referir-se aos

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

presidentes das juntas de freguesia «que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo». Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho (Estatuto dos Eleitos Locais), desempenham as respetivas funções em regime de permanência os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro. O regime de meio tempo não é, portanto, um regime de permanência, e a norma deve referir-se aos presidentes «que exerçam funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo».

Artigo 83.º e 123.º · Transferências para as freguesias do município de Lisboa

Este preceito fixa em 89 389 714 € o montante global a transferir para as freguesias de Lisboa ao abrigo do n.º 3 do art. 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro (n.º 1), registando-se um aumento de 2 331 284 € em relação a 2026 (87 058 430 € – art. 103.º da Lei n.º 73-A/2025). Quanto à transferência adicional prevista no n.º 2 do art. 17.º da mesma lei (n.º 4), o montante previsto é de 12 087 381 €, mais 315 240 € do que em 2026 (11 772 141 €). No total, as transferências passam de 98 830 571 € para 101 477 095 €, mais 2 646 524 €. O aumento é de 2,68% nas duas componentes e é exatamente o mesmo em todas as 24 freguesias. A «atualização extraordinária em face do aumento da despesa com massa salarial» referida no n.º 1 do art. 83.º traduz-se, afinal, numa atualização uniforme, que não atende à estrutura de pessoal de cada freguesia.

Quadro 3. Transferências para as freguesias de Lisboa

Transferências para as freguesias de Lisboa (euros)	2026	2027 (Proposta)	Variação
N.º 3 do art. 17.º da Lei n.º 56/2012 (art. 83.º, n.º 1)	87 058 430	89 389 714	+2,68%
N.º 2 do art. 17.º da Lei n.º 56/2012 (art. 83.º, n.º 4)	11 772 141	12 087 381	+2,68%
Total	**98 830 571**	**101 477 095**	**+2,68%**

Fonte: arts. 103.º e 201.º da Lei n.º 73-A/2025 e arts. 83.º e 123.º da Proposta. A variação é idêntica, com arredondamento ao euro, em cada uma das 24 freguesias.

O aumento previsto é manifestamente insuficiente para assegurar o exercício das competências conferidas às freguesias de Lisboa e os encargos com pessoal, em grande parte de assistentes operacionais, cuja remuneração acompanha a retribuição mínima mensal garantida (+5,4% em 2027) e a base remuneratória da Administração Pública. A ANAFRE propõe, como condição mínima, uma atualização de cerca de 6,9 M€ face a 2026, correspondente a cerca de 7% (Proposta 3).

A percentagem de 7% é uma condição mínima fixada pela ANAFRE, superior à variação da retribuição mínima mensal garantida, por atender também às valorizações remuneratórias da Administração Pública e aos encargos patronais; deve ser sustentada, na especialidade, por memória de cálculo dos encargos com pessoal das 24 freguesias. Mantendo o mecanismo do art. 83.º, o acréscimo da componente do n.º 1 (3 762 807 € face à Proposta) é financiado por dedução às receitas do Município de Lisboa (n.º 2) e só o da componente do n.º 4 (508 810 €) é encargo do Orçamento do Estado (alternativa (a)); em alternativa, a ANAFRE pode propor que todo o acréscimo seja suportado pelo Estado (alternativa (b), Quadro 1-A).

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

III. Condições mínimas: propostas de alteração

A ANAFRE apresenta, para a fase de especialidade, as seguintes propostas de alteração, que correspondem às quatro condições mínimas de que faz depender a sua posição.

Proposta 1. Participação das freguesias nos impostos do Estado (art. 36.º da Lei n.º 73/2013)

Art. 36.º da Lei n.º 73/2013: redação em vigor e proposta da ANAFRE

Lei n.º 73/2013 (redação em vigor)	Proposta da ANAFRE (alterações a negrito)
Artigo 36.º — Fundo de Financiamento das Freguesias	Artigo 36.º — Fundo de Financiamento das Freguesias
As freguesias têm direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a 2,5 % da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e IVA, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 25.º, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF).	As freguesias têm direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a **3,5 %** da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e IVA, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 25.º, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF).

A alteração é introduzida por artigo próprio da lei do Orçamento. A alteração correspondente do n.º 5 do art. 80.º da Proposta consta do quadro da Proposta 2.

Aumento de 0,25 pontos percentuais da participação, correspondente a 44 010 804 € e o aumento de 0,5 pontos percentuais da participação corresponde a 88 021 607€, calculado sobre a subvenção geral de 440 108 037 €, que abrange o FFF e o Adicional. O montante deve ser confirmado pela DGAL com a base legal: a receita líquida de IRS, IRC e IVA do penúltimo ano (art. 25.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013).

Proposta 2. Norma compensatória (art. 80.º)

Art. 80.º: Proposta de Lei e proposta da ANAFRE

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª	Proposta da ANAFRE (alterações a negrito)
Artigo 80.º — Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado	Artigo 80.º — Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado
1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui como participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município: a) Uma subvenção geral fixada em 3 466 269 008 € para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; b) Uma subvenção específica fixada em 326 467 782 € para o Fundo Social Municipal (FSM); c) Uma participação de 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, fixada em 748 752 544 €, constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei; d) Uma participação de 7,5 % na receita do IVA nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, fixada em 135 270 751 €.	Igual.
2 – A DGAL deve até 15 dias após a entrada em vigor da presente lei, comunicar a cada município os elementos, parâmetros, dados de suporte e valores apurados referentes à repartição dos recursos públicos a que se refere o número anterior, sem e com o efeito do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.	Igual.

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª	Proposta da ANAFRE (alterações a negrito)
3 – O produto da participação no IRS referido na alínea c) e a participação na receita do IVA referida na alínea d), ambas do n.º 1, são transferidos do orçamento do subsetor Estado para os municípios nos termos do artigo seguinte.	Igual.
4 – O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.	Igual.
5 – O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em 440 108 037 €.	5 – O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em **485 854 562 €, incluindo o montante de 1 735 721 € destinado à transferência compensatória prevista no n.º 12**.
6 – A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa 13 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.	Igual.
7 – A participação de cada município nos impostos do Estado tem um crescimento nominal mínimo de 2,3 % face ao valor do ano anterior constante das colunas 3, 4, 5, 8 e 9 do mapa 12 anexo à presente lei, e da qual faz parte integrante.	Igual.
8 – O excedente resultante do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é distribuído de acordo com os seguintes critérios: a) 85 %, de forma proporcional, pelos municípios em que se registem variações do montante global das transferências financeiras, em relação ao valor do ano anterior, constante das colunas 3, 4, 5, 8 e 9 do mapa 12 do ano de 2026, inferiores a 2,3 %, e, o remanescente, pelos municípios que contribuíram para os excedentes da alínea b) do n.º 1 de forma proporcional à respetiva participação nos impostos do Estado; b) 15 %, de forma proporcional, pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, uma capitação média do município de valor superior à capitação média nacional	Igual.
9 – A distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) para as freguesias desagregadas ao abrigo da Lei n.º 25 A/2025, de 13 de março, em que o FFF inscrito em 2026 foi inferior ao valor médio de crescimento do FFF global desde a sua desagregação, foi considerado em 2027, para efeito do estipulado na alínea b) do n.5 do art.º 38 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o FFF resultante da atualização do valor de 2013 às taxas de crescimento global de 2014 a 2026.	Igual, com correção da redação (Anexo I, lapso A1).
10 – Excecionalmente, o montante distribuído para efeitos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, assume em 50 % a natureza de transferência de capital.	Igual.
11 – A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente, para os municípios e freguesias, por duodécimos, nos prazos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as dotações inscritas nos mapas 12 e 13 anexos à presente lei.	Igual.

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª	Proposta da ANAFRE (alterações a negrito)
—	**12 (novo) – A distribuição prevista no n.º 6 assegura, para cada freguesia, um montante global das transferências financeiras, constante das colunas 1 e 2 do mapa 13, não inferior ao do ano anterior, calculado antes do reforço da participação prevista no artigo 36.º da Lei n.º 73/2013, sendo a diferença atribuída a cada freguesia como transferência compensatória, no valor global de 1 735 721 €, incluído no montante previsto no n.º 5.**

A redação proposta acompanha a proposta de alteração apresentada na fase de especialidade (441 843 758 €) e clarifica três pontos: a garantia incide sobre o FFF e o Adicional (colunas 1 e 2 do Mapa 13), porque 90 das 210 freguesias perdem só no Adicional; a diferença é atribuída a cada freguesia, e não somada ao excedente; e é calculada antes do reforço da participação, para que as freguesias compensadas também beneficiem desse reforço. O n.º 10 do art. 80.º já existe na Proposta, pelo que o aditamento corresponde ao n.º 12.

Proposta 3. Freguesias de Lisboa (art. 83.º)

Art. 83.º: Proposta de Lei e proposta da ANAFRE

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª	Proposta da ANAFRE (alterações a negrito)
Artigo 83.º — Transferências para as freguesias do município de Lisboa	Artigo 83.º — Transferências para as freguesias do município de Lisboa
1 – O montante global das transferências para as freguesias do município de Lisboa, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, incluindo uma atualização extraordinária em face do aumento da despesa com massa salarial afeta às competências transferidas ao abrigo da lei referida, é de 89 389 714 €.	1 – O montante global das transferências para as freguesias do município de Lisboa, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, incluindo uma atualização extraordinária em face do aumento da despesa com massa salarial afeta às competências transferidas ao abrigo da lei referida, é de **93 152 521 €**.
2 – As transferências mensais para as freguesias do município de Lisboa a que se refere o número anterior são financiadas, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário por dedução às receitas deste município, por receitas provenientes: a) Do FEF; b) De participação variável do IRS; c) Da participação na receita do IVA; d) Da derrama de IRC; e) Do imposto municipal sobre imóveis (IMI).	Igual.
3 – A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela AT e transferida mensalmente para a DGAL.	Igual.
4 – Adicionalmente, é transferido para as freguesias do município de Lisboa o montante de 12 087 381 €, nos termos e para os efeitos constantes do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.	4 – Adicionalmente, é transferido para as freguesias do município de Lisboa o montante de **12 596 191 €**, nos termos e para os efeitos constantes do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.
5 – À transferência prevista no número anterior não é aplicável o disposto nos n.os 2 e 3.	Igual.
—	**6 (novo) – Os montantes previstos nos n.os 1 e 4 são atualizados anualmente de forma a refletir o acréscimo permanente da despesa resultante da atualização da retribuição mínima mensal garantida e das valorizações remuneratórias da Administração Pública aplicáveis aos trabalhadores afetos às competências transferidas.**

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª	Proposta da ANAFRE (alterações a negrito)
—	**Alternativa (b): 7 (novo) – A parte do montante previsto no n.º 1 que exceda 89 389 714 € é suportada pelo Orçamento do Estado, não lhe sendo aplicável o disposto nos n.os 2 e 3.**

Atualização de 7% face a 2026 nas duas componentes, num total de cerca de 6,9 M€ (mais 4,3 M€ do que o previsto na Proposta), e mecanismo de atualização anual (n.º 6). Os montantes correspondem à soma da atualização freguesia a freguesia, com arredondamento ao euro, e o quadro do art. 123.º deve ser atualizado em conformidade (Anexo II, Quadro II.4). Na alternativa (a), do acréscimo face à Proposta, 3,8 M€ (n.º 1) são financiados por dedução às receitas do Município de Lisboa e 0,5 M€ (n.º 4) pelo Orçamento do Estado. Na alternativa (b), o novo n.º 7 transfere para o Orçamento do Estado a parte do n.º 1 acima do valor da Proposta, e o Município de Lisboa fica com o encargo previsto pelo Governo.

Proposta 4. Crédito de médio prazo para habitação, residências para estudantes e creches (art. 97.º)

Art. 97.º: Proposta de Lei e proposta da ANAFRE

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª	Proposta da ANAFRE (alterações a negrito)
Artigo 97.º — Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana	Artigo 97.º — Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana
1 – Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados: a) Quanto a empréstimos de médio e longo prazos financiados com fundos reembolsáveis e destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis, no que respeita a soluções habitacionais que impliquem a realização de investimentos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, ou b) No âmbito do financiamento de programas municipais de acesso à habitação, nomeadamente de apoio ao arrendamento urbano.	Igual.
2 – O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento dos investimentos referidos no número anterior não é considerado para efeito de apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.	Igual.
3 – Na contração de empréstimos pelos municípios ao abrigo do presente artigo junto do IHRU, I. P., ou de instituições de crédito com quem aquela entidade tenha celebrado protocolos, é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito que se encontra prevista no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º do regime jurídico das autarquias locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.	Igual.
—	**4 (novo) – Sem prejuízo do regime de crédito das freguesias previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as freguesias podem contrair empréstimos a médio prazo destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos em habitação, em residências para estudantes e na criação de lugares em creche no âmbito do Programa Creche Feliz, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.**

Retoma e alarga o n.º 4 do art. 118.º da lei do Orçamento para 2026.

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

Proposta 4. Direito de preferência (art. 133.º)

Art. 133.º: Proposta de Lei e proposta da ANAFRE

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª	Proposta da ANAFRE (alterações a negrito)
Artigo 133.º — Preferência de venda de imóveis a autarquias locais	Artigo 133.º — Preferência de venda de imóveis a autarquias locais
1 – O município em cujo território se situe prédio ou fração autónoma penhorado no âmbito de processo de execução fiscal tem direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento, graduando imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo previsto no artigo 1535.º do Código Civil.	Igual.
2 – Para os efeitos previstos no número anterior, a AT comunica ao município, por carta registada com aviso de receção, o projeto de venda contendo as seguintes informações: a) Preço do prédio, da coisa vendida em conjunto ou fração; b) Identificação discriminada do objeto penhorado; e c) Demais condições de venda.	Igual.
3 – O município dispõe de 30 dias úteis para responder à proposta enviada nos termos do número anterior, considerando-se a falta de resposta como não aceitação da proposta.	Igual.
4 – Se o valor da venda ou dação em pagamento for inferior a 85 % do valor base do imóvel, o município tem de ser notificado, por carta registada com aviso de receção, para exercer em definitivo o direito de preferência nos precisos termos da venda.	Igual.
—	**5 (novo) – A freguesia em cujo território se situe o prédio ou a fração é notificada nos termos previstos para o município e goza do direito de preferência previsto no n.º 1, em termos equiparados aos deste, prevalecendo o direito do município quando ambos o pretendam exercer.**
—	**Artigo novo – Direito de preferência das freguesias. As freguesias gozam do direito de preferência nas transmissões onerosas de imóveis situados no respetivo território, para fins de habitação, de instalação de equipamentos de utilização coletiva ou de reabilitação urbana, graduado imediatamente abaixo do direito de preferência do município, nos termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 90 dias.**

Direito equiparado ao dos municípios, com prioridade do município no seu exercício.

Correção de redação (art. 82.º, n.os 1 e 2)

Art. 82.º: Proposta de Lei e proposta da ANAFRE

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª	Proposta da ANAFRE (alterações a negrito)
Artigo 82.º — Remuneração dos presidentes das juntas de freguesia	Artigo 82.º — Remuneração dos presidentes das juntas de freguesia

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª	Proposta da ANAFRE (alterações a negrito)
1 – É distribuído um montante de 44 227 043 € pelas freguesias referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas de freguesia que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.	1 – É distribuído um montante de 44 227 043 € pelas freguesias referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas de freguesia **que exerçam funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo**, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.
2 – A opção pelo regime de permanência deve ser comunicada à DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro semestre, podendo o primeiro registo ser corrigido ao longo do ano, em caso de alteração da situação.	2 – A opção pelo regime de **tempo inteiro ou de meio tempo** deve ser comunicada à DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro semestre, podendo o primeiro registo ser corrigido ao longo do ano, em caso de alteração da situação.
3 – A relação das verbas transferidas para cada freguesia ao abrigo do presente artigo é publicitada no Portal Autárquico.	Igual.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, o regime de permanência corresponde apenas ao tempo inteiro; a correção estende-se, por coerência, ao n.º 2.

IV. Posição final

PARECER CONDICIONADO

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2027 cumpre a Lei das Finanças Locais e reforça em 8,2% o montante global da subvenção geral das freguesias, um crescimento superior à inflação prevista e ao das transferências para os municípios. A ANAFRE acompanha esse reforço e reconhece-o como um passo positivo.

Assim, a ANAFRE – Associação Nacional de Freguesias emite parecer sobre a Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª, condicionado à introdução, na especialidade, das seguintes condições mínimas:

1. **FFF:** aumento entre 0,25 e 1 pontos percentuais da participação das freguesias nos impostos do Estado (Proposta 1);
2. **Lisboa:** atualização das transferências para as freguesias do município de Lisboa, no montante de cerca de 6,9 M€ (Proposta 3);
3. **Norma compensatória:** reposição da norma que assegura que nenhuma freguesia recebe menos do que no ano anterior, no montante de 1 735 721 € (Proposta 2);
4. **Crédito:** acesso das freguesias a crédito de médio prazo para habitação, residências para estudantes e Programa Creche Feliz (Proposta 4);
5. **Direito de preferência:** direito de preferência das freguesias na aquisição de imóveis, equiparado ao dos municípios, com prioridade do município no seu exercício (Proposta 4).

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

Na ausência das condições mínimas, a ANAFRE não poderá acompanhar a Proposta no que respeita às freguesias.

A ANAFRE está disponível para trabalhar com o Governo e com os grupos parlamentares, na fase de especialidade, para que o reforço agora proposto chegue a todas as freguesias.

Lisboa, 2 de novembro de 2026

O Conselho Diretivo da ANAFRE

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt